



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044415-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ERNESTO RAMOS, é agravada ALBERTINA MARIA DE SOUZA BRAZOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.358

Agravo de Instrumento nº 2044415-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (34ª Vara Cível).

Agravante: Condomínio Edifício Doutor Ernesto Ramos (exequente)

Agravada: Albertina Maria de Souza Brazolin

Juiz(a) Prolator(a): Adriana Sachsida Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA À EXECUTADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE.

1. Gratuidade processual deferida à requerida em primeira instância.
2. Recurso do condomínio exequente acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: Não demonstrada a insuficiência de recursos para custeio do processo. Executada que não faz jus ao benefício. Documentação acostada aos autos que demonstra a capacidade financeira da agravada para o pagamento das custas e despesas processuais. Revogação do benefício.
4. Agravo provido. Decisão reformada para revogar os benefícios da gratuidade judiciária concedidos à agravada.

Ação na origem: Ação de execução de título extrajudicial (quotas condominiais).

Agravante: Condomínio Edifício Ernesto Ramos (exequente).

Agravada: Albertina Maria de Souza Brazolin (executada).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu a revogação

do benefício da gratuidade concedido à executada (fls. 422/423, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam revogados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos à agravada (fls. 1/14, deste instrumento).*

Contrarrazões a fls. 255/259

Recurso tempestivo e preparado (fls. 230/231).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento da nobre magistrada, **voto** para que seja ***dado provimento ao agravo***, para cassação dos benefícios da gratuidade concedidos à agravada.

2. Disciplina da gratuidade judiciária:

2.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural* ou *jurídica* com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* têm direito à *gratuidade da justiça*.

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza, em *relação à pessoa física*, quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e, *em relação à pessoa jurídica*, quando o recolhimento *inviabilizar sua atividade empresarial*. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017, p. 175).

2.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, *inciso LXXIV*, da *Constituição Federal*, ***exige prova*** da “*insuficiência de recursos*” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente ***Des. Romeu Ricupero***:

“Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que

merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

3. Da não comprovação da alegada hipossuficiência:

3.1. *No caso dos autos*, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, o que obsta a *manutenção* da gratuidade processual, cumprindo destacar especialmente que:

(a) a autora declarou ser aposentada (fls. 279, dos autos originários);

(b) promoveu a juntada de declaração de Imposto de Renda referente ao ano base de 2023 (fls. 309/319), com recebimento de aposentadoria no valor de R\$ 2.619,24 (fls. 320), pagou pela administração de aluguéis o valor de R\$ 3.053,76 (fls. 311), o que indica que tem renda derivada de locação; possui três automóveis importados, é sócia de 4 empresas (fls. 312/313), adquiriu uma pá carregadeira no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 314) e promoveu o *depósito judicial* no valor de R\$ 124.077,00 para suspensão do leilão eletrônico (fls. 328);

3.2. Os documentos indicam que ela tem capacidade financeira que não se compatibiliza com a situação de hipossuficiência necessária para a *manutenção* da gratuidade da justiça.

4. Não é demais ponderar que não se submeteu à

triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através da advogada que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

5. A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

6. ***Em síntese***, é caso de *cassação* da gratuidade judiciária concedida à executada a fls. 331 dos autos originários, porque *não preenchidos os requisitos para manutenção da gratuidade processual*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para revogar a gratuidade judiciária concedida à exequente a fls. 331.

PAULO ALONSO

Relator